

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2016.

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede na Rua Bernardo Guimarães, nº 1.986, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-087, registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 04.032.380/0001-05, registrada na OAB/MG sob o número 1.118, endereço eletrônico licitacoes@ferreiraechagas.com.br, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**, com expresse pedido de manutenção da r. decisão recorrida, nos termos das razões ora apresentadas, na forma da lei de regência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos autos do processo licitatório referente à Concorrência Pública nº 005/2016, TIPO TÉCNICA E PREÇO, sob o regime de execução por EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, a i. Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL, em 02/09/2019 notificou os licitantes, em meio eletrônico, de **Aviso**, nos seguintes termos:

AVISO

A Comissão Especial de Licitação – CEL, **a fim de aclarar dúvidas existentes quanto à Ata da 9ª Reunião, a qual estabeleceu novo ordenamento na classificação das licitantes concorrentes em decorrência de decisão judicial em sede de medida cautelar no processo nº 5025543-38.2019.4.02.5101**, comunica aos interessados, em especial aos Licitantes que estão participando da Licitação sob referência, objetivando recursos administrativos previstos no Art. 109 da lei 8666/93, que o prazo para as Impugnações se iniciou em 27/08/2019 se expirando em 02/09/2019.

Consequentemente, a partir do dia 03/09/2019 começa a fluir o prazo para a apresentação das contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, expirando-se em 10/09/2019 o referido prazo.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2019

Depreende-se do **Aviso** supra que o prazo para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos finda-se em 10/09/2019, o que corrobora com a tempestividade desta manifestação, protocolada nesta data, na forma da lei.

II. DO MÉRITO:

A licitação *in casu*, Concorrência Pública nº 005/2016 tem por objeto a contratação de “Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho”, nos termos do edital correlato.

Em 18 de abril de 2019, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Cautelar ajuizada pela Recorrente, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, processo nº 5021543-38.2019.4.02.5101/RJ, em trâmite perante a o juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a CEL, em estrito cumprimento as disposições legais, conferiu a todos os licitantes a oportunidade de comprovação de exequibilidade de proposta de preços ofertados, o que se deu, nos termos da Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Em 16 de agosto de 2019, após cumprimento de decisão judicial supracitada, a CEL lavrou a ata de reunião para análise da reordenação da ordem classificatória das licitantes nos autos da Concorrência Pública, entendendo, acertadamente, pelo acolhimento da exequibilidade dos preços ofertados pela Recorrida e reformulação da pontuação inicialmente atribuída (nota técnica + preço), o que culminou com a declaração da FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS como 1ª classificada e, por conseguinte, vencedora do certame, o que, inclusive, já foi informado ao douto juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Da decisão proferida, no que tange a reclassificação e colocação da FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS em 1º lugar no certame, inconforma-se, sem qualquer fundamento fático e jurídico, a ora Recorrente.

Isto posto, passa-se ao Contra Recurso ao Recurso ora interposto.

II.1 DO RECURSO – DO NÃO CABIMENTO

Preliminarmente, registra-se que o recurso da TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL não merece ser acolhido, haja vista não atentar para o **Aviso** da i. Presidente da CEL, invocando na sua peça recursal, fl.1 Recurso contra o documento denominado "ATA 8 Reunião", a qual não foi oportunizado prazo para recurso.

Registra-se que a ilustre Presidente da Comissão Especial de Licitação concedeu o prazo para interposição de recurso em face ao novo ordenamento na classificação das licitantes concorrentes, por força de decisão judicial, o qual está consignado na "ATA da 9ª Reunião" e não "ATA da 8º Reunião", como faz crer a Recorrente.

Diante do exposto, patente a contrariedade ao disposto no edital, aviso da Presidente da Comissão Especial de Licitação e disposições do art. 109, I, "b" da Lei Federal nº 8.666/93, não merecendo prosperar o recurso interposto.

II.2 – DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA DE PREÇO:

Caso ultrapassada a arguição supra, no que tange ao mérito da Peça Recursal, registra-se que a Recorrente alega, em apertada síntese, a inversão do ônus probatório no que tange a comprovação de exequibilidade de preços e capacidade econômica, a não comprovação de exequibilidade de proposta por parte da FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS e a "preclusão sobre o tema".

Ora, razão na assiste ao Recorrente, o que restará fartamente comprovado nestas contrarrazões, nos termos a seguir.

Argui a recorrente, no item 2.3 da peça recursal o que segue:

"2.3 (...), esta D. CPL inverteu o ônus probatório para as Licitantes produzissem as justificativas e demonstrações de exequibilidade o que, repise-se, não ocorreu no caso das Sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADSO e ANANIAS JUNQUEIRA FERRAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS."
Destacou-se.

Confunde o recorrente, de forma proposital, institutos jurídicos de inversão do ônus da prova e da diligência do processo administrativo licitatório, previsto, expressamente, em lei. Importante destacar, nesse ponto, que a diligência realizada pela CEL se deu no estrito cumprimento da decisão judicial prolatada pelo juízo da 12ª Vara Federal, em ação judicial promovida pelo recorrente, ou seja, a pretensão administrativa apresentada é, inclusive, contraditória à causa de pedir deduzida judicialmente.

**Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação**

COMUNICAÇÃO SEDE TUTELA CAUTELAR URGÊNCIA

CONCORRÊNCIA Nº 005/2016

A fim de dar cumprimento ao item 1 da decisão relativa à Tutela Cautelar de Urgência proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro no processo nº 5021543-38.2019.4.02.5101/RJ, a Comissão Especial de Licitação solicita ao Escritório Tostes & De Paula Advocacia Empresarial que apresente, em cinco dias úteis, a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, nos termos da Súmula nº 262/2010 do TCU.

O prazo para apresentação da exequibilidade da proposta de preço ofertada na Licitação sob referência, se inicia em 24/04/2016 com término em 02/05/2019.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2019

Ato contínuo determinou a CEL:

**Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação**

COMUNICAÇÃO SEDE TUTELA CAUTELAR URGÊNCIA

CONCORRÊNCIA Nº 005/2016

Em razão do ajuizamento de Ação Cautelar com Pedido de Urgência promovida pela licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, na qual foi deferida a Tutela de Urgência no sentido de paralisar o certame no estado em que se encontra, bem como o douto juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro no processo nº 5021543-38.2019.4.02.5101/RJ, decidiu, também, oportunizar à autora a apresentação, em cinco dias, para que a mesma comprove a exequibilidade dos preços ofertados, nos termos da Súmula 262/2010 do TCU. Em razão do princípio da isonomia a Comissão Especial de Licitação decidiu, também, estender o mesmo prazo às demais licitantes desclassificadas em suas propostas de preços, a fim de que apresentem a exequibilidade de suas propostas de preços nos termos da Súmula 262/2010 do TCU

O prazo para apresentação da exequibilidade da proposta de preço ofertada na Licitação sob referência, se inicia em 24/04/2016 com término em 02/05/2019.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2019

Não se trata, portanto, de inversão do ônus da prova, até porque, no processo licitatório, até a presente data, não havia litígio ou contrariedade. A realização de diligência representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2159/2016 do Plenário, indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

O que pretende o recorrente é interferir na discricionariedade do ato administrativo, sob o frágil argumento de inversão de ônus da prova. A obrigação da CEL, por força da decisão judicial, é a realização de diligência, sendo sua forma e ou meio, medida a ser eleita exclusivamente pela Administração Pública, visando, sobretudo, atender os interesses públicos.

E mais, para espancar qualquer argumento do recorrente, impõe consignar que o verbe 262/201 da Súmula do TCU, que assim dispõe:

*“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**”*

A CEL, acertadamente e em estrita observância a entendimento sumulado, conferiu aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, na forma da lei, não sendo crível a arguição de inversão de ônus da prova, muito menos de "preclusão do tema" (item 2.6, fl.4 da peça recursal), os quais refutam-se, expressamente.

Quanto a arguida "preclusão" registra-se que a Recorrente jamais deixou transitar em julgado decisão administrativa de sua decisão, sendo certo que impetrou Mandado de Segurança em momento oportuno (Processo nº. 5022364-42.2019.4.02.5101, abaixo, o qual foi arquivado, em face de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5021543-38.2019.4.02.5101/RJ, em tramite perante a o juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cuja decisão proferida alcançou a pretensão da Recorrida, qual seja, oportunidade para comprovação de exequibilidade de proposta de preços.

Capa do Processo		
Nº do Processo: 5022364-42.2019.4.02.5101	Data de autuação: 04/04/2019 15:59:39	Situação: BAIXADO
Órgão Julgador: Juízo Federal da 26ª VF do Rio de Janeiro	Juiz(a): FRANA ELIZABETH MENDES	
Classe da ação: MANDADO DE SEGURANÇA		

Assuntos	
Código	Descrição
011414	Adjudicação, Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

E mais, a tese levantada pelo recorrente chega ao cumulo de sustentar que a decisão judicial proferida e, também, administrativa, devem prevalecer apenas para que foi o autor da ação judicial, em flagrante inversão de regras e princípios do direito público. Em outras palavras, o que pretende o recorrente é a aplicação da Sumula do TCU apenas para si e não no processo licitatório. Nada mais desarrazado!

Mais adiante, após devaneios conceituais e principiológicos, alega a Recorrente, em uma tentativa vã em desclassificar a Recorrida, que não houve comprovação da exequibilidade de proposta, o que resta refutado, expressamente, nos termos a seguir, no que tange a sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS.

“4.1. (...), também i) não justificou contabilmente a lucratividade de sua proposta comercial apesar da planilha de despesas ser assinada por Contador, ii) indicou na planilha de custos de fls.63 quantitativo de advogados INFERIOR àquilo exigido no Edital (item 4.4.12 e 4.4.13 do Edital 005/2016), e iii) os contratos aprestados à partir de fls. 64 dizem respeito à outras Sociedades de advogados que tem realidade de custos e lucros próprios e não comparáveis , referem-se a serviços distintos daqueles objeto da presente licitação em razão do quantitativo de processos, ou representam valores praticados há mais de 7 anos.” (Fl. 6 peça recursal).

Descabidas as arguições supra, a UMA, porque a comprovação da exequibilidade da proposta ofertada deu-se de forma clara, coerente e devidamente formulada por profissional capacitado para este fim, em estrita observância as diretrizes do Comitê de Pronunciamentos Contábeis; a DUAS, em razão dos itens indicados pelo Recorrente, 4.4.12 e 4.4.13, não condizem com o disposto no Edital (item 4.4.13 não existe); a TRÊS, os contratos colacionados na manifestação da Recorrida deram-se para demonstrar e comprovar que os preços ofertados e praticados são condizentes com os valores de mercado em situações similares a Concorrência em curso.

No que tange a arguição de cômputo de advogados na planilha de custos em número inferior ao exigido no edital, refuta-se, haja vista que a indicação de equipe técnica, aferição e aprovação deu-se no momento oportuno, quando da apresentação dos documentos de habilitação e comprovação de capacidade técnica, devidamente aprovado pela CEL, por

atentar, expressamente, para o disposto no edital, sem qualquer manifestação contrária por parte dos licitantes concorrentes. Aqui, sim, de forma correta, aplica-se a preclusão!

A equipe técnica indicada para fins de execução do objeto a ser contratado resta ratificada em quantitativo e critérios qualitativos, o qual foi devidamente acolhida e considerada pela CEL para fins de comprovação de capacidade técnica e aferição de nota ora atribuída.

A indicação posta na planilha de custos apresentada, para fins de comprovação de exequibilidade da proposta de preço, por si só, não é apta para desclassificar a FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS como, erroneamente, pretende a Recorrente, com fulcro nos itens 4.4.12 e 4.4.13 do edital, cita-se item 4.4.12:

“4.4.12. Os profissionais indicados pelo licitante vencedor do certame deverão estar disponíveis para participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Fiscalização.”

Registra-se que os profissionais indicados pelo FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS estarão disponíveis para prestação do serviço objeto do edital e futuro contrato, em estrito cumprimento ao proposto nos autos da Concorrência Pública nº 005/2016, sem qualquer alteração e/ou prejuízo a CDRJ.

A pretensão recursal, pasme, quer interferir na gestão do contrato do recorrido. Cada escritório, com a suas peculiaridades, abrangência, tecnologia e expertise, exercer sua atividade profissional. Nenhum escritório, do porte do recorrido, assumiria um contrato sabidamente deficitário. Será que as mais de 300.000 (trezentas mil) ações conduzidas pelo escritório recorrido são deficitárias?

Será que esta volume não o torna mais competitivo no mercado? Será que o escritório já não possui estrutura para atender as demandas de outros clientes nos mesmos fóruns citados pelo recorrente?

Os argumentos apresentados pelo recorrente, todos superficiais, beiram ao inacreditável. A guisa de informação, o escritório realiza, mensalmente, mais de 8.000 (oito mil) audiências, logo, o volume apresentado pelo recorrente – 60 (sessenta) – não afeta, em nada, a planilha e os custos apresentados. Soma-se a isto, o fato do escritório contar com 28 anos de existência e com mais de 900 advogados, o que demonstra que sua capacidade gerencial e de resultado.

Quanto a alegação de descumprimento do item 4.4.13 do edital, resta prejudicada, já que o Edital não possui a referida cláusula.

O edital exige, verbis:

“4.1.11. Apresentação de relação explícita dos membros da Equipe Técnica, que deverá ser constituída por no mínimo 10 (dez) Advogados, na forma do item 4.1 do Projeto Básico e de no mínimo 3 (três) advogados na forma do item 4.1.1 também do Projeto Básico e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

4.1. Os serviços somente poderão ser executados por SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, que funcionem com, no mínimo, 10 (dez) Advogados.

4.1.1. Na hipótese da SOCIEDADE DE ADVOGADOS vencedora do certame possuir sua matriz situada fora do Estado do Rio de Janeiro, deverá a mesmo possuir filial nesta Cidade, devendo contar com no mínimo 3 (três) advogados para funcionamento, no prazo de até 10 dias da assinatura do contrato.”

Registra-se que a FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS cumpriu todas as exigências do edital, nos termos supra, o que restou devida e fartamente

comprovado nos autos do processo licitatório, sem qualquer questionamento por parte da licitante e concorrentes, o que culminou com a nota técnica expressiva.

A Recorrente tenta induzir a CEL a erro, com interpretação equivocada das cláusulas apostas no instrumento editalício e comprovação de exequibilidade de proposta. O fato da planilha contar com 9 ao invés de 10 advogados não afeta em quase nada a margem de lucro final. O contrato continua sendo exequível e lucrativo.

Soma-se ao fato, ainda, a previsibilidade de recebimento de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho que, em que pese incertos (e por isso não foram contabilizados), tornam o contrato ainda mais lucrativo.

PLANILHA DE PROPOSTA DE QUANTIDADE DE PREÇO - CONCORRENCIA Nº 05/2016		
Quantidade de Processos = 2.923		
		
Recetta		
Valor Unitário		Valor
Valor Contratual Mensal		R\$ 22,19
		R\$ 64.861,37
Impostos		
PS / COFINS / CSLL / IRPJ / ISS	Percentual	Valor
	15,49%	R\$ 10.047,03
Recetta Líquida		R\$ 54.814,34
Despesas Diretas com Pessoal		
Honorários Advogado Júnior I	Quantidade	R\$ 34.750,00
Honorários Advogado Júnior II	6	R\$ 12.000,00
Honorários Advogado Líder	3	R\$ 7.500,00
Encargos Sociais	1	R\$ 3.800,00
Benefícios	-	R\$ 4.460,00
Treinamentos	-	R\$ 3.600,00
Provéio para Bonificações de Programa de Meritocracia do Corpo Funcional	-	R\$ 699,00
		R\$ 2.500,00
Infraestrutura		
Água, Gás e Energia Elétrica (Rateio)		R\$ 2.300,00
Aluguéis de Imóveis, Condomínio (Rateio)		R\$ 400,00
Link de Dados Adm		R\$ 800,00
Telefonia Adm		R\$ 300,00
Locação Máquina e Equipamento		R\$ 500,00
		R\$ 300,00
Despesas Com Serviços Especializados		
Assessoria Contábil		R\$ 7.300,00
Correios		R\$ 500,00
Sistemas (Reservatório, hardware e software)		R\$ 500,00
Siguro de responsabilidade civil		R\$ 2.000,00
Escritórios Correspondentes		R\$ -
Material de Escritório		R\$ -
Máquinas e Equipamentos		R\$ 800,00
Serviços terceirizados		R\$ 1.000,00
		R\$ 2.500,00
Outras Despesas		
Overhead - Rateio Equipe Administrativa		R\$ 3.200,00
Manutenção de maquinário		R\$ 1.800,00
Deslocamento		R\$ 600,00
Cartório		R\$ -
Transporte		R\$ -
Viagens e Estadas		R\$ 800,00
		R\$ -
Resultado Econômico		R\$ 7.255,34
Margem Líquida		13,24%


 WAELIAN MOÍSES DE SENAS
 CRC/BA - 091119/0-6

Eventual erro material na composição da planilha de custos é passível de correção e diligências, sobretudo porque se trata de número e não afeta o resultado final, não sendo razoável impor à CDRJ contrato em condições menos vantajosas, em razão de formalismo exagerado na apreciação de planilha.

O formalismo concernente aos certames deve ser contemporizado, não se inabilitando licitantes por vícios ínfimos, pequenos, de nula ou minúscula repercussão na comprovação das exigências previstas em instrumento editalício.

Neste sentido, Adilson Abreu Dallari:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. O interesse público está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas." (Aspectos Jurídicos da Licitação, Edição Saraiva, 4ª edição, p. 116).

A interpretação das regras do edital não deve ser restritiva, mas, sim, apta a proporcionar o credenciamento de maior número de interessados possíveis, em prol do interesse público e da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em voto do Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”. (ROMS nº 23.714- 1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000.)

Certo é que o formalismo exagerado deve ceder passo ao fim da competitividade, em prol da consecução de um dos principais objetivos do certame: a boa contratação.

Neste prumo, vale transcrever as lições de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: vícios formais e preço. O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação. O referido autor, ainda, lembra que, embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração”. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Fórum. 2007. P. 255). Destacou-se.

O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo diapasão, verbis:

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. O procedimento licitatório e um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, “preclusa” fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam. (...) **No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.** (...)” (STJ – Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO - MS 5418 / DF – Fonte: DJ 01.06.1998 p. 24).

Descabidas, portanto, as frágeis alegações arguições da Recorrente, restando impugnadas, expressamente, as razões apostas nos itens 4.1; 4.2; 4.4 e 4.6, fls. 6/7, da peça recursal objeto destas contrarrazões.

Sem embargos do afastamento das teses até então apresentadas, a Recorrente alega, ainda, o que segue:

“4.3 Da mesma forma que demonstrado acima, ao excluir de seus custos de remuneração de advogado (R\$ 3.800,00), também excluiu custos marginais e acessórios com este profissional não contabilizado, o que ELEVA suas despesa e reduz substancialmente a margem de lucratividade, que já era mínima levando-se em conta uma lucratividade estimada de apenas R\$ 9.715,00.” Os grifos não são originais.

O valor oferecido na proposta comercial ofertada, elaborada e firmada por Contador, é suficiente para a prestação dos serviços objeto da licitação, com resultado econômico financeiro satisfatório), conforme proposta colacionada nesta peça, sendo que certo que a margem de lucro auferida não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da sociedade de advogados, com a utilização de ferramentas tecnológicas, fluxos, processos e procedimentos, e não conduz a inexecução de proposta, tornando-a, portanto, absolutamente legal e adequada ao serviço a ser prestado.

Neste sentido, deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

“(…) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espolar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (...) Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)” Os grifos não são originais.

“(…) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecutabilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, (...), sem que isso implique sua inexecutabilidade.” (Acórdão 284/2008 – Plenário)” (Destacou-se)

A doutrina, por sua vez, dispõe:

“(…) 5) A Questão da Inexecutabilidade. O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...) 5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (...) 5.5) (...). Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...). 5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...).”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456). Destacou-se.

Com efeito, as alegações desarrazoadas da Recorrente, não se limitaram aos frágeis temas acima. Sustenta, injustificadamente:

“4.5. NOTÓRIA, também por este motivo, a inexecuibilidade do preço ofertado pois os valores de remuneração indicados na Planilha de fls. 63 não são suficientes para remunerar a equipe indicada na fase de habilitação técnica o que também violaria o edital.”

4.6 Tratando-se de concorrência na modalidade TÉCNICA E PREÇO a referida licitante, no momento que optou por uma logística específica de segregar operação por EQUIPE DE TRABALHO deveria ter incluído os custos dos advogados indicados na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e não o fazendo gera a inexecuibilidade da proposta haja vista a menor capacitação ofertada.” (Os grifos não são originais)

Não merecem prosperar as arguições supra, itens 4.5 e 4.6, haja vista que os profissionais indicados pela FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, em estrito cumprimento as exigências do edital, são remunerados de acordo com a política do escritório e preços de mercado, não havendo o que se falar em inexecuibilidade de proposta nesta seara e, muito menos, questionar a política remuneração da sociedade de advogados. Repise-se: pretende o recorrente, com suas razões, interferir no negócio do recorrido!

A planilha apresentada, assinada por um *expert* foi feita com base nas políticas de gestão do escritório e em estrita consonância às diretrizes do Comitê de Pronunciamentos Contábeis que detém correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – “Pronunciamento Técnico CPC 30 (R1) e Pronunciamento Conceitual Básico (R1), documentos anexos.

E mais, se houvesse, por parte da CEL, qualquer dúvida quanto aos documentos apresentados, seria possível a realização de complementação à passíveis de diligência pela CEL, nos termos do edital e do verbete 262 da Sumula do TCU.

Invoca-se, novamente, a previsão do edital:

“6.1 É lícito à CEL realizar diligência, suspendendo seus trabalhos, a fim de esclarecer pontos e questões necessários à instrução do processo licitatório.” Destacou-se.

Quanto às alegações apostas nos itens 4.8 de que a Recorrida “*não considera NENHUM custo a título de despesas de transporte e deslocamento com viagens para atuar nos processo fora da Capital do Rio de Janeiro, especialmente Itaguaí, Angra dos Reis e Niterói*”, e de que o deslocamento de profissional diário para a sede da empresa não foram considerados (item 4.9) revelam-se totalmente descabidas, haja vista que houve cômputo do deslocamento quando da indicação do valor atribuído a rubrica “Transporte”.

Os deslocamentos para os municípios indicados são pontuais e foram considerados para elaboração de proposta comercial, sem mencionar as regras de logísticas internas do escritório.

Destaca-se, ainda, que a FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS dispõe de infraestrutura e tecnologia necessária para oferta dos serviços assim como filial na Capital do Rio de Janeiro, em região central e localização estratégica, o que contribui para a redução dos custos de deslocamento e corrobora com o valor de transporte consignado na planilha de preços.

Soma-se, a todo o exposto, o fato da sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS **dispor de competência, tecnologia avançada e infraestrutura sólida**, composta por **escritórios próprios** nas cidades de Belo Horizonte (matriz), São Paulo, **Rio de Janeiro**, Brasília, Vitória, **Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, Salvador e Recife**, **contando com mais de 1500 (mil e quinhentos) colaboradores diretos** que, comprometidos com a atualização, qualificação e treinamentos constantes, asseguram aos seus clientes um tratamento diferenciado e aprofundado, nas mais diversas áreas do direito empresarial, **o que permite a prestação de serviços de**

natureza jurídica com excelência e preços competitivos, o que corrobora com a oferta vantajosa para a Administração Pública, o que é o caso nesta oportunidade.

Esclarece-se, também, que a FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS **dispõe de capacidade patrimonial e de recursos suficientes para prestar os serviços** objetos da Concorrência com excelência, com os preços ofertados, o que restou robustamente comprovado nos autos do processo licitatório.

Resta cabalmente comprovada a exequibilidade e viabilidade da proposta comercial e apresentada pela FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS nos autos da Concorrência nº 005/2016, sendo certo que os custos listados em planilha são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, com margem de lucro atestada, o que afasta, sobremaneira, a incidência do disposto no art. 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

No tange aos contratos de prestação de serviços advocatícios colacionados a justificativa de preços e planilhas de custos, os mesmo se deram, para demonstrar que os preços ofertados são condizentes com os preços praticados no mercado.

Por fim, há de se considerar a afirmativa lançada pela Recorrente em sua peça recursal, a saber:

4.14. Apelas por amor a dialética, a sistemática adotada pela ora Recorrente TOSTES & DE PAULA utiliza sua capacidade operacional integral em favor da CDRJ sem destacar equipe específica e utilizando parâmetros extraídos de seus Balanços oficiais e registrados.

Tais parâmetros e logística operacional podem ser conferidos pela D. CPL o que não ocorre com as demais Licitantes supra indicadas que preferiram simular dados de uma equipe específica, inferior á exigida seja em quantidade, seja como na capacidade técnica.

O recorrente, conforme se denota acima, não indica o número de advogados e pretende que o recorrido seja desclassificado pelo apresentação de um número, ínfimo, menor, que não afeta em nada a margem de lucro. A bem da verdade é que o recorrente, ao não indicar equipe em favor da CDRJ, contraria as exigências do edital

A Recorrente, com a devida vênia, pretende impingir à CEL a tomada de decisão em contrariedade a legislação e princípios vigentes, com o afastamento de potenciais licitantes.

O certame tem sido conduzido com lisura, em estrito cumprimento a legislação de regência e princípios da transparência, ampla concorrência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, devendo a decisão da CEL, de habilitação da FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, ser mantida para todos os fins.

III – DO PEDIDO

Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrida requer o recebimento e conhecimento destas **CONTRARRAZÕES**, para que seja negado

provimento ao Recurso Administrativo interposto pela **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**, para o fim de se manter a decisão que acolheu a comprovação da exequibilidade da proposta ofertada, reordenou a ordem classificatória das licitantes, consagrando em 1º lugar no certame a **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**, o que se deu em estrito cumprimento as exigências apostas no instrumento editalício, à legislação de regência e aos princípios aplicáveis a Concorrência Pública nº 005/2016.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019.